



2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 10 / 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 419

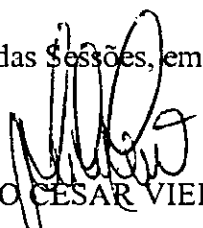
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10700.000014/2007-74
Recurso nº 150.278
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.216
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GOVERNADORIA DO ESTADO
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO-SUL/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 420

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo fisco para combater o acórdão de fls. 326/328, proferido pela então 4ª Câmara do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, que anulou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos por vício formal.

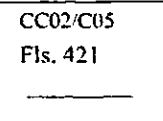
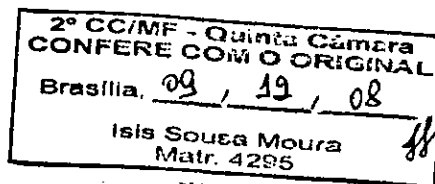
2. Na oportunidade, aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100.

3. O fisco em suas razões entende que, em síntese, a falha encontrada é uma mera irregularidade e não é apta para gerar vício insanável. A fim de corroborar seu entendimento, cita acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

4. Cientificado do pedido de revisão, o Estado recorrido manifestou-se, aduzindo, em síntese, que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de mera rediscussão de matéria, bem como que inexistia violação a preceito legal.

É o Relatório.





VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DA ADMISSIBILIDADE

1. Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

2. **In casu**, o acórdão revisado fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100/2003 para anular o lançamento. Contudo, tal fundamentação não corresponde à realidade, uma vez que o documento de constituição do crédito, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou o citado normativo, no que diz respeito à identificação do sujeito passivo.

3. Veja-se que o **caput** do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

4. O parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. Ocorre que a notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal.

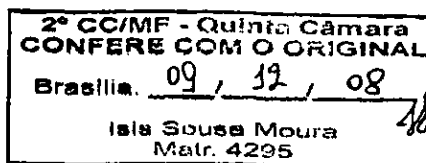
5. E o campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 189 do relatório fiscal, em tal campo consta que “a empresa fiscalizada é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa de direito público interno, mas a fiscalização abrangeu somente a Secretaria de Estado de Educação – SEE, órgão do Estado do Rio de Janeiro”, portanto, a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 100.

6. Vale destacar ainda que o CNPJ da Secretaria de Estado da Educação também está declarado no citado relatório, de maneira que a identificação do contribuinte não foi omitida.

7. Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

8. Entretanto, analisando os autos, vejo a necessidade da realização de diligência para esclarecimentos de questões atinentes ao procedimento de constituição do crédito



previdenciário. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003. Contudo, em outras notificações fiscais, que envolveram a mesma ação fiscal, há um outro TIAD emitido em 6 de outubro de 2003; portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

9. Desse modo, em virtude da decisão proferida nas outras notificações fiscais, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe o motivo de emissão do TIAD em 6 de outubro de 2003, e se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.

CONCLUSÃO

10. Assim voto por:

- a) CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Receita Previdenciária e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior;
- b) em substituição àquele, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA sendo que, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte para, no prazo de 15 dias, peticione o que entender de direito.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator